



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 13825/20

Poder Legislativo Municipal. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2017. Presidente de Câmara de Vereadores. Ordenador de Despesas. Contas de Gestão. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Julgamento irregular das Contas, imputação de débito, aplicação de multa e recomendação. Interposição de Recurso de Revisão. Previsão definida no art. 31, IV, c/c o art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Pressupostos de admissibilidade preenchidos. Conhecimento do recurso. Não provimento.

### ACÓRDÃO APL – TC 00387/20

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Revisão** interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Remígio, Sr. João Barboza Meira, em face das decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC 00720/18.

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual apresentada pelo Sr. João Barboza Meira, Presidente da Câmara Municipal de Remígio, relativa ao exercício financeiro de 2017, nos autos do Processo TC n.º 05920/18, decidiu, através do Acórdão APL – TC 00720/18:

- 1) **JULGAR IRREGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. João Barboza Meira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Remígio, relativa ao exercício financeiro de 2017.
- 2) **IMPUTAR DÉBITO**, no valor de **R\$ 5.653,20 (cinco mil, seiscientos e cinquenta e três reais e vinte centavos)**, equivalentes a 115,75



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 13825/20

UFR-PB, ao Presidente da Câmara Municipal de Remígio, Sr. João Barboza Meira, referente ao excesso de remuneração percebido no exercício financeiro de 2017, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais de Remígio, sob pena de cobrança executiva.

- 3) **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. João Barboza Meira, **no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, equivalentes a 30,71 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>1</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
- 4) **RECOMENDAR** à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Remígio a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente ao princípio constitucional do concurso público e às disposições normativas inerentes ao acesso à informação e à transparência pública, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Inconformado com tais decisões, inicialmente o gestor responsável, Sr. João Barboza Meira, impetrou Recurso de Reconsideração, que foi preliminarmente conhecido, mas, no mérito, não teve seu provimento concedido, conforme decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00922/18.

<sup>1</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 13825/20

Em seguida, referida autoridade protocolou o presente Recurso de Revisão, fls. 02/59, objetivando mais uma vez a reforma do Acórdão APL – TC 00720/18.

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 66/81, posicionando-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, uma vez que os documentos anexados e as alegações apresentadas mostraram-se insuficientes para alterar a decisão guerreada.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer da lavra do eminente Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 84/89, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL – TC 00720/18.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Revisão em análise encontra guarida no art. 31, IV, c/c o art. 35 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, pedindo vênia ao posicionamento ministerial e acostando-me ao entendimento exarado pela Auditoria, verifica-se o atendimento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 13825/20

dos requisitos recursais de admissibilidade, tendo em vista que a presente insurreição é tempestiva, manejada por legítimo interessado e se enquadra na hipótese prevista no art. 35, III, da Lei Complementar Estadual nº 18/93.

No tocante ao mérito, acompanho integralmente as manifestações técnica e ministerial, ratificando os argumentos nelas consignados, uma vez que a documentação e as alegações apresentadas pelo recorrente são insuficientes para modificar o entendimento consignado pelos membros desta Corte na decisão recorrida.

Lembrando mais uma vez, como foi registrado quando do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Barboza Meira, que o parâmetro, para cálculo do subsídio permitido ao Presidente de Câmara Municipal, corresponde à remuneração fixada para o Presidente da Assembleia Legislativa **limitada ao subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal**.

Feitas estas considerações, **VOTO** no sentido de que esta Corte de contas:

**1) Preliminarmente, conheça** do presente Recurso de Revisão interposto pelo então Presidente da Câmara Municipal de Remígio, Sr. João Barboza Meira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00720/18.

**2) No mérito**, corroborando com as conclusões técnica e ministerial, **não dê provimento** à insurreição, mantendo-se incólumes todos os termos do Acórdão APL – TC 00720/18.

É o voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13825/20

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Revisão, os autos do Processo TC nº 13825/20; e

**CONSIDERANDO** o relatório da unidade técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em:

**1) Preliminarmente, CONHECER** o presente Recurso de Revisão interposto pelo então Presidente da Câmara Municipal de Remígio, Sr. João Barboza Meira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00720/18.

**2) No mérito, corroborando com as conclusões técnica e ministerial, NÃO DAR PROVIMENTO** à insurreição, mantendo-se incólumes todos os termos do Acórdão APL – TC 00720/18.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Virtual do TCE/PB.

João Pessoa, 11 de novembro de 2020

Assinado 16 de Novembro de 2020 às 12:53



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Novembro de 2020 às 14:33



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 13 de Novembro de 2020 às 09:44



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL